



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002896/2001-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-00.996 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRRF
Recorrente MCR & ASSOCIADOS - CONSULTORIA FINANCEIRA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

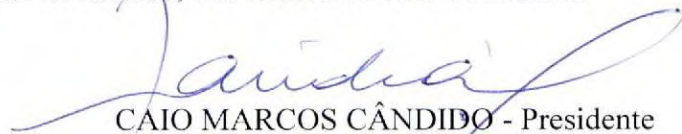
Ano-calendário: 1998

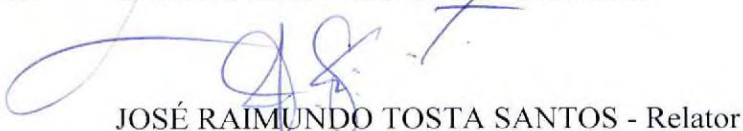
PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. O sujeito passivo ao apresentar documentos que dão sustentação aos fatos alegados ilide a infração fiscal imputada no lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

Editado em: 10.11.2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Caio Marcos Cândido e José Raimundo Tosta Santos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 16-12.224, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SPO I (fl. 65), que julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 1998, exercícios de 1999, foi lavrado em 20/06/2001 o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16 e 17). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 2.213.722,25 (dois milhões, duzentos e treze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:

IRPJ	946.318,24
JUROS DE MORA (até 31/05/2001)	557.665,33
MULTA PROPORCIONAL	709.738,68
TOTAL CRÉDITO IRPJ	2.213.722,25

2. Conforme "Termo de Verificação" e "Termo de Verificação Complementar" (fls. 12 e 13), foram constatados os fatos a seguir sintetizados.

3. Informa a Autoridade Fiscal que o Contribuinte remeteu através do DOC nº 240957 a importância de R\$ 1.757.448,16 a favor da pessoa jurídica Militão, & Parisoto S/C Ltda para crédito na conta 00600003345-5 junto ao Banco Boa Vista S/A, agência 0043.

4. Intimada a justificar o motivo da remessa citada, o Contribuinte informou que operou por conta alheia valor recebido da empresa Socimer Ltda, a qual devia para a empresa Pineville Management Corporation, através do Banco BBA Fomento Comercial. Em 24/04/98, remeteu para a empresa Militão & Parisoto S/C Ltda R\$ 1.757.448,16, por instrução da empresa Pineville. Após o pagamento, recebeu de Pineville quitação total de suas obrigações.

5. Por não ter apresentado justificativa para a remessa do montante de R\$1.757.448,16, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda na fonte por pagamento sem causa, com fundamento no § 1º do art. 655 do RIR/94.

6. De acordo com o Termo de Verificação Complementar de fl. 13, a base de cálculo para o lançamento foi reajustada para R\$ 2.703.766,40, de forma que a importância de R\$1.757.448,16 fosse o valor já líquido do imposto, conforme § 3º do art. 61 da Lei nº9.430/96.

7. Enquadramento legal: § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

DA IMPUGNAÇÃO

8. Cientificada do auto de infração em 20/06/2001, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 20 a 26 em 19/07/2001, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

9. Inicialmente, a Impugnante protesta pela nulidade do auto de infração, entendendo que não houve fundamentação, ou seja, que não foram explicados os motivos pelos quais se chegou à autuação. Diz que a MCR & Associados apresentou justificativas para o pagamento efetuado.

10. Em seguida, relatou que as empresas Pineville Management Corp., Socimer do Brasil Ltda e MCR & Associados celebraram em 04 de fevereiro de 1998 contratos

de cessão de crédito, pelos quais a MCR passou a ter direito de receber do BBA Fomento Coniercial parte das parcelas do preço de venda das quotas do capital social de CSA Fomento Comercial Ltda, quotas anteriormente detidas por Socimer, que as havia adquirido e não pago de Pineville.

11. A MCR, em contrapartida ao crédito adquirido, se obrigou a pagar diretamente a Piniville o equivalente a 99% da importância de R\$ 1.582.275,82, atualizada pela variação da CDI de 26 de setembro de 1997 a 26 de março de 1998. Com tal operação, MCR teve um ganho de 1% do valor da cessão.

12. Com relação à cessão de créditos, a Impugnante cita a seu favor os documentos indicados na fl. 23 da impugnação.

13. Diz que o pagamento não poderia deixar de ser efetuado, o qual foi feito por conta e ordem de Pineville.

14. Em resumo, como houve justificativa para o pagamento efetuado, não havia como considerá-lo como indevido ou sem causa.

15. Pelos motivos expostos, finaliza a Impugnação requerendo o cancelamento da autuação lavrada.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador *a quo*, que manteve integralmente o lançamento:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, que os pagamentos e retiradas foram destinados à atividade da empresa, é legítimo o lançamento que enquadrando as operações como pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, sujeitando-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Lançamento Procedente.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 87/102, a contribuinte pugna pelo cancelamento da exigência fiscal, instruindo o recurso com os documentos de fls. 113 a 305.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.



Do exame das peças processuais, verifica-se que os elementos de prova juntados aos autos dão suporte às alegações do recorrente.

O lançamento em exame trata do pagamento efetuado pela empresa MCR & Associados, em 20/04/1998, no valor de R\$1.757.448,16, em favor da pessoa jurídica Militão & Parisoto S/C Ltda (através do DOC nº 240957 para crédito na conta 00600003345-5 junto ao Banco Boa Vista S/A, agência 0043), considerado pela fiscalização como sendo sem causa ou de operação não comprovada, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por outro lado, o crédito recebido pela MCR & Associados, no valor de R\$1.821.601,10, em 25/03/1998, também foi autuado pela fiscalização, sob a acusação de omissão de receita decorrente de crédito bancário sem origem comprovada, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A lide decorrente desta acusação foi objeto do Processo nº 13808.003519/2001-95. O voto condutor do Acórdão nº 8.686 (fls. 152/156), favorável ao sujeito passivo, possui os seguintes fundamentos:

13. A contribuinte sob procedimento de fiscalização foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea e demais esclarecimentos que se fizessem necessários, para averiguação da movimentação operacional referente ao ano-calendário de 1998.

14. O interessado apresentou a documentação requerida a saber: cópia do cheque no valor de R\$ 1.821.601,10 do Banco Bradesco (cheque nº002233) cujo beneficiário é a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda (fl. 52), comprovante de depósito bancário no mesmo valor no Banco América do Sul S/A, cópia do extrato do Banco América do Sul S/A discriminando os valores na conta corrente em nome da MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda, contrato de cessão de créditos entre a Socimer do Brasil Ltda e a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda (fls. 56/60) no qual aquela cede, transfere e entrega a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda a totalidade dos créditos de que é titular em decorrência do Instrumento de Venda e Compra, contrato de cessão de créditos entre a Pineville Management Corp. e a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda (fls 69/76 — versão traduzida, cujo original em língua inglesa encontra-se às fls.61/66) no qual aquela vende e cede a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda os créditos e títulos, conforme acordo de compra, ressalvado a parcela já paga de Socimer a Pineville.

15. Segundo o levantamento fiscal feito por meio da documentação apresentada pela contribuinte, ficou caracterizada a omissão de receita, tendo como base a não comprovação de todas as operações efetuadas entre as empresas da operação de cessão de créditos.

(...)

19. No presente caso, pelo relatado pela contribuinte foram efetuadas as seguintes I, operações:

19.1 Socimer adquiriu quotas da CSA Fomento Comercial Ltda, em 15/09/97, originalmente de propriedade de Pineville Management Corp. em que aquela se tomou devedora desta;

19.2 A Socimer tomou-se credora do BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda em virtude de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas, datado de 26/09/97 (fls.127/136), no qual ficou estabelecido a venda de quotas do capital da CSA Fomento Comercial Ltda ao BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda;

19.3 No início de 1998, a Socimer era credora do BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda e devedora da Pineville Management Corp.. Em virtude de estratégia empresarial

a Socimer transferiu suas posições de credora e devedora a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda (atuando como intermediária);

19.4 A devedora BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda notificada do contrato de cessão entre a Socimer (cedente) e a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda (cessionária) concordou com o estabelecido entre as partes do contrato de cessão e efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.821.601,10, em 25/03/98, à MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda.

20. Os documentos de fls. 36/60 dizem respeito especificamente à operação do item 19.3 e os documentos de fls. 69/76 relacionam-se à operação de cessão de créditos da Pineville Management Corp. para a MCR & Associados Consultoria Financeira Participações e Investimentos Ltda. A operação do item 19.4, origem do presente Auto de Infração foi comprovada pela impugnante pelos documentos de fls. 127/136 e fl.142.

21. Assim, foi constatado nos autos que os depósitos efetuados tiveram a origem do recurso comprovada, assim não deverá ser mantida a exigência da parte relativa à omissão de receitas

Dando seqüência ao que foi contratualmente pactuado, a MCR & Associados, por conta e ordem da Pineville, remeteu ao beneficiário indicado por esta, o valor de que era devedora, consoante contratos e respectivas traduções e ordem escrita recebida de Pineville às fls. 35/59. Para os fatos alegados pela defesa, desde o início do procedimento fiscal, conforme respostas às intimações, os documentos apresentados são hábeis e idôneos. Não vislumbro quais outros documentos seriam pertinentes ao caso em exame.

Resta, portanto, comprovada a causa da transferência do numerário, objeto do lançamento em exame, da MCR & Associados para a Militão & Parisoto S/C Ltda, tendo em vista os contratos relacionados à transação, estando a operação comprovada pelos documentos bancários apresentados e as empresas envolvidas, à época dos acontecimentos, regularmente constituídas. Os documentos às fls. 63/64 referem-se a uma situação posterior e não se aplica, salvo melhor prova, aos fatos ocorridos há mais de dois anos. O remetente apresentou, ao meu ver, documentos hábeis (contratos e ordem da credora) que comprovam a causa da operação. Não há qualquer proibição para as operações tratadas neste processo ou no de nº 13808.003519/2001-95.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

